

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Instituto de Agençadoria e Penhores dos Comerciantes submette à aprovação deste Conselho o ajuste com o Banco do Brasil, relativo à arrecadação das quotas e contribuições devidas ao mesmo Instituto, nos termos do Decreto nº 24.873, de 28 de Maio de 1934 e seu regulamento;

Considerando que os termos do ajuste evidenciam que a função atribuída ao Banco do Brasil ultrapassou o que por lei está obrigado, de simplesmente receber as importâncias recebidas em favor do Instituto;

Considerando, com efeito, que, nos termos do ajuste, o Banco, além de recebimento das importâncias declaradas nos guias de recolhimento, que credita em conta corrente, aos juros anuais de 5%, tem à seu cargo a recaixa no Instituto das respectivas segundas vias, acompanhadas da relação discriminativa das contribuições declaradas;

Considerando que o ajuste estabelece ainda, outras regras relativas ao movimento de cheques e às transferências das agências para a Metris;

Considerando que as operações a serem praticadas pelo Banco, facilitaria a tarefa do Instituto, de outro modo mais encarregado, complexo, demorado e menos eficiente;

Considerando, finalmente, que quando avaliado assim o movimento de depósitos e recolhimentos, a cargo de milhares de empregadores, as operações a serem effectuadas pelo Banco, para seu satisfactorio desempenho, justificam a cobrança da comissão de 1/4% sobre os créditos feitos, cuja dinâmica,

alide, o Instituto se propõe pleitear;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o ajuste proposto, contra o voto do relator.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano Presidente em exercício

a) Corrêa da Silva Relator ad-hoc

Foi presente a) J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 19-6-36

VISTOS E RELACIONADOS os autos de processo em que o Instituto de Apoentadoria e Fazendas dos Comerciantes submette à aprovação deste Conselho o ajuste com o Banco do Brasil, relativo à arrecadação das quotas e contribuição devidas ao mesmo Instituto, nos termos do Decreto nº 24.873, de 23 de Maio de 1934 e seu regulamento;

Considerando que os termos do ajuste evidenciam que a função atribuída ao Banco do Brasil ultrapassa a que por lei está obrigado, de cumprimento receber as importâncias recolhidas em favor do Instituto;

Considerando, com efeito, que, nos termos do ajuste, o Banco, além do recebimento das importâncias declaradas nas guias de recolhimento, que creditará em conta corrente, aos juros anuais de 5%, terá a seu cargo a renovação ao Instituto das respectivas segundas vias, acompanhadas da relação discriminativa das contribuições declaradas;

Considerando que o ajuste estabelece ainda, outras regras relativas ao movimento de cheques e às transferências das agências para a matriz;

Considerando que as operações a serem praticadas pelo Banco, facilitarão a tarefa do Instituto, de outro modo muito onerosa, complexa, dolorida e menos eficiente;

Considerando, finalmente, que sendo avaliadissimo o movimento de depósitos e recolhimentos, a cargo de milhares de empregadores, as operações a serem efectuadas pelo Banco, para seu satisfatório desempenho, justificam a cobrança de comissão de 1/4% sobre os créditos feitos, cuja dimensão,

- 8 -

alme, o Instituto ao pregoe plenamente;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em segundo pleno, aprovar e ajustar proposta, contra o voto de relator.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albone Presidente em exercício

a) Corrêa da Silve Relator ad-hoc

Foi presente a) J. Leonel de Souza Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 19-6-36